

PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Eletrônico nº 36/2026
Assunto: Impugnações ao Edital – análise jurídica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca das impugnações apresentadas ao Pregão Eletrônico nº 36/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de arbitragem esportiva.

Foram apresentadas impugnações pelas empresas NORTE SUL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA e 49.242.181 ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA.

Em síntese, as impugnantes questionam a exigência de vínculo com federações catarinenses, a metodologia de pesquisa de preços e a exigência de registro no CREF.

Consta nos autos manifestação técnica elaborada pela Comissão Municipal de Esportes, que figura como setor requisitante e responsável pela demanda, bem como pela elaboração do Termo de Referência, opinando pela manutenção integral do edital.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à impugnação apresentada pela empresa NORTE SUL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, observa-se a existência de vício formal relevante.

Conforme apontado pela Comissão Municipal de Esportes:

"[...] o documento encaminhado encerra-se apenas com a indicação da razão social da empresa e respectivo CNPJ, sem a identificação da pessoa física responsável pela manifestação, tampouco contendo assinatura."

Realmente, tal circunstância compromete a verificação da legitimidade da representação, podendo ensejar sua inadmissibilidade.

Contudo, por cautela, passa-se à análise de mérito das impugnações.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração Pública estabelecer critérios de qualificação técnica necessários à adequada execução contratual.

No caso concreto, trata-se de contratação de serviços de arbitragem envolvendo diversas modalidades esportivas e grande volume de eventos, o que exige padronização técnica, organização e confiabilidade operacional.

Assim, a definição dos requisitos editalícios insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, especialmente do setor requisitante.

A empresa NORTE SUL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA sustenta que a exigência de vínculo federativo configura restrição flagrante à competitividade, ao impor como requisito de habilitação vínculo obrigatório com entidades específicas localizadas exclusivamente no Estado de Santa Catarina.

No mesmo sentido, a empresa 49.242.181 ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA afirma que tal exigência é manifestamente ilegal, anti-isonômica e desproporcional, devendo ser suprimida do instrumento convocatório.

Não obstante os argumentos apresentados, verifica-se que a exigência encontra justificativa técnica expressa.

Conforme manifestação da Comissão Municipal de Esportes, a exigência de vínculo federativo visa garantir que a empresa contratada e seus profissionais estejam devidamente atualizados quanto às regras oficiais e interpretações técnicas aplicáveis às competições regionais, buscando, ainda, assegurar qualidade técnica, padronização e segurança na condução das competições esportivas.

Dessa forma, a exigência não se mostra arbitrária ou desarrazoada, mas sim vinculada diretamente à adequada execução do objeto.

No tocante à exigência de registro no CREF, a empresa NORTE SUL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA sustenta que há exigência sem demonstração de pertinência técnica com o objeto licitado.

Todavia, conforme esclarecido pelo setor requisitante, a arbitragem esportiva está diretamente inserida no contexto das atividades físicas e desportivas, sendo que o registro no sistema CREF assegura que a empresa possua responsável técnico devidamente habilitado.

Assim, a exigência demonstra pertinência com o objeto e visa garantir a qualidade técnica da execução contratual.

Com relação à pesquisa de preços, a empresa NORTE SUL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA aponta a existência de irregularidade insanável na formação da estimativa de custos, alegando a utilização indevida de contratação anterior do próprio Município.

Contudo, conforme manifestação da Comissão Municipal de Esportes, a utilização de dados provenientes de contratação anterior do próprio Município encontra respaldo no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, refletindo valores efetivamente praticados no mercado local para serviços de natureza equivalente.

Dessa forma, a metodologia adotada encontra amparo legal e não configura irregularidade.

No que se refere à alegada restrição indevida à competitividade, verifica-se que os argumentos apresentados pelas impugnantes concentram-se nessa premissa, sem, contudo, demonstrar que as exigências sejam desproporcionais, desvinculadas do objeto ou desprovidas de justificativa técnica.

Ao contrário, verifica-se que os requisitos foram definidos pelo setor requisitante com fundamento na necessidade de assegurar a adequada execução dos serviços.

Assim, não se evidencia afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, mas sim o exercício legítimo da discricionariedade administrativa.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, esta Consultoria Jurídica opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das impugnações apresentadas pelas empresas NORTE SUL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA e 49.242.181 ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA, diante da ausência de ilegalidade nas exigências editalícias.

Opina, ainda, pela manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2026, tendo em vista que as exigências possuem justificativa técnica, foram definidas pelo setor requisitante (Comissão Municipal de Esportes), encontram-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa.

Por conseguinte, entende-se adequado o regular prosseguimento do certame.

S.M.J., é o parecer.

Ibirama (SC), data e hora da assinatura digital.

RENATO RUDOLFO BECKER
OAB/SC 14.612
Consultor Jurídico

